

PROCESSO - A. I. Nº 295902.0604/15-5
RECORRENTE - SCHOENHERR & CIA LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0082-02/17
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/04/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0066-12/19

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações já reconhecidas. Deve, a resolução recorrida determinar a homologação dos valores já recolhidos. Modificada a Decisão recorrida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Provas acostadas pela recorrente não elidem a infração. Denegado o cancelamento da multa. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 2ª JJF Nº 0082-02/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 29/12/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$48.976,99, em razão de três infrações distintas, descritas a seguir.

INFRAÇÃO 01 – 02.01.02 - Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no valor de R\$42.033,17, nos meses de janeiro, março, maio, junho, agosto a novembro de 2012, janeiro, fevereiro, abril, junho a agosto de 2013, abril, maio, julho e outubro de 2014, conforme demonstrativo às fls.09 a 12. Em complemento consta: “Em anexo, demonstrativo com os dados dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, os quais não foram escriturados no Livro de Entrada”.

INFRAÇÃO 02 - 07.15.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$992,52, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização nos meses janeiro, fevereiro, junho, julho, outubro e dezembro de 2012, janeiro a março, maio a julho, e dezembro de 2013, maio a agosto, e outubro de 2014, conforme demonstrativos às fls.13 a 18.

INFRAÇÃO 03 – 07.01.01- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$5.951,30, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, de e/ou exterior, nos meses de fevereiro, abril, agosto a outubro de 2012, janeiro, fevereiro, setembro e outubro de 2013, e julho de 2014, conforme demonstrativos às fls.19 a 20.

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 29/05/2017 (fls. 248 a 260) e decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Na peça defensiva o sujeito passivo invocou o artigo 5º, inciso LV da Magna Carta Brasileira, para arguir que o auto de infração deverá ser anulado pelas seguintes razões: Cerceamento de Defesa; Enquadramento Legal Incompleto; Autuação que contém em seu bojo infração fundamentada em Presunção Relativa do Fisco; Elementos da Autuação que devem ser demonstrados com clareza; Apuração da Base de Cálculo Realizado de forma duvidosa; Suposta omissão de saída de mercadoria; necessidade de levantamento de estoque.

O cerceamento de defesa se dá quando ocorre uma limitação e falta de clareza na produção de provas de uma das partes no processo, que acaba por prejudicar a parte em relação ao seu objetivo processual. Qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma legalmente permitida gera o cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

Por sua vez, a legislação tributária prevê que deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não traz a certeza e liquidez do crédito tributário, em razão da ausência de provas materiais da acusação fiscal, ou quando, restar caracterizado o cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório. Portanto, para ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal efetuado pelo Fisco, é necessário que fique evidenciado que este deixou de observar normas que norteiam a legislação tributária e o devido processo legal.

No presente caso, analisando as preliminares de nulidade suscitadas na defesa pelo sujeito passivo, observo que a esta altura processual não lhe assiste razão em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

- a) Para a lavratura do auto de infração, a Autuante fundamentou o lançamento através de demonstrativos de fls.09 a 20 e CD à fl.25, elaborados com a especificação de forma clara e precisa dos dados extraídos nos documentos fiscais, cujos referidos levantamentos demonstram quais valores foram utilizados para a determinação da base de cálculo e respectivos períodos que foram considerados no demonstrativo de débito.
- b) Os “Demonstrativo da Falta de Pagamento do ICMS” de fls. 09 e 10, para os quais o sujeito passivo alegou que não foi explanado com detalhes, de forma clara e cabal, constato que tais demonstrativos tem que ser analisados juntamente com os “Demonstrativos da Presunção de Omissão de Receitas”, fls.11 e 12, pois os valores mensais das notas fiscais não registradas foram transferidos para os demonstrativos de fls.09 a 10. Tais demonstrativos são auto-explicativos.
- c) Considerando que a conclusão fiscal do item 01 está amparada em uma presunção legal, tomando por base a falta de registro de documentos fiscais, ao contrário do que arguiu o autuado, não há necessidade de efetuar o levantamento de estoque final das mercadorias da loja.
- d) Em relação ao enquadramento legal, de fato está correto o autuado. Não consta no enquadramento legal a indicação de que a infração 01 foi lavrada com os fundamentos do que expõe o artigo 4º, §4º, IV, da Lei 7.014/96. Contudo, consta no levantamento fiscal (Demonstrativo C) que a exigência foi fiscal foi apurada por presunção com base legal do citado dispositivo legal. Ademais, de acordo com o Art. 19 do RPAF/99, “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal”, e no caso, a descrição do fato permitiu o entendimento da acusação fiscal, tanto que o sujeito passivo apresentou razões meritórias que demonstram o seu perfeito entendimento da imputação.
- e) Quanto a alegação de que as planilhas apresentadas pelo Fisco contêm diversas inconsistências, tanto na identificação dos produtos, bem como referentes às entradas e saídas de mercadorias, esta será analisada mais adiante por ocasião da análise do mérito. Ressalto que o autuado não se insurgiu aos itens 02 e 03, e no item 01 não há necessidade de identificação dos produtos.
- f) Sobre a ciência da autuação, ao contrário do alegado na defesa, foram entregues todas as provas representadas pelas planilhas e outros elementos do processo.
- g) É inaplicável por analogia o art. 49 do Decreto 7.629/99 (RPAF), visto que não se trata de Notificação Fiscal, mas sim de Auto de Infração, sem qualquer impedimento legal para contemplar várias infrações, pelo que descede a pretensão do autuado para lavrar auto de infração para cada fato apurado.
- h) O fato de constar três infrações na autuação, isto não causou impedimento à ampla defesa, inclusive o autuado somente impugnou a primeira infração apresentando dentro do prazo legal de defesa, argumentos sobre diversos documentos fiscais, reconhecendo como devidas as demais infrações.
- i) Não cabe a alegação defensiva de que não foi cientificado do Auto de Infração, pois conforme se pode observar às fls. 05 e 08 do PAF, em 19/01/16 houve a ciência do Auto de Infração e do Demonstrativo de Débito, tendo apresentado documento de identificação, conforme consta das fls. 28, e sido entregue mídia com CD e Demonstrativos que embasaram o Auto de Infração, cujas cópias foram anexadas às fls. 25 e 26 do PAF, e o autuado exerceu a ampla defesa apontando equívoco no levantamento da infração 01 que foi impugnada.
- j) Na informação fiscal o autuante justificou satisfatoriamente todas as questões levantadas nas defesas, anexando documentos e refazendo o demonstrativo do débito, merecendo ressaltar que o sujeito passivo foi cientificado e recebeu cópia da mesma com a correção do débito do item 01, e a juntada de novos levantamentos, e exerceu seu direito de defesa apontando apenas um equívoco no refazimento do trabalho fiscal de infração 01, que será devidamente analisado mais adiante.

Logo, com os esclarecimentos trazidos na informação fiscal não cabe a alegação de nulidade por descrição imprecisa das infrações. Da mesma forma, não cabe a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que nas planilhas que embasaram a autuação, desde a formação inicial e durante o a fase processual, consta esclarecimento da descrição correta das infrações, especificando nota por nota, fato que possibilitou ao autuado exercer seu amplo direito de defesa.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação

fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade formal requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, constato que das 03 infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado reconheceu como devidos os débitos nos valores de R\$992,52 e R\$5.951,30, referente às imputações de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial e falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária, respectivamente, inclusive já efetuou o devido pagamento do débito, conforme comprovam os documentos às fls. 242 a 244, do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 6.943,82. Diante disso, subsistem integralmente as citadas infrações.

Quanto à infração 01, referente a acusação de falta de recolhimento nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, no valor de R\$42.033,17, conforme analisado acima, o autuado arguiu preliminares de nulidade formal, que não prosperaram, visto que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, e seguiu estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ensejando em qualquer violação que regem o processo administrativo fiscal.

Contudo, foi arguída preliminar de nulidade material em relação à infração 01, sob o fundamento de que não ficaram claramente demonstradas pela fiscalização, a infração mencionada que inclusive entendeu o autuado ter dificultado sua defesa.

Analizando tal alegação, observo, com todo o respeito ao Contribuinte e a seu Procurador, no encargo da defesa, que tal argumento não pode ser acolhido, pelos seguintes motivos.

O primeiro deles pelo fato de que a acusação fiscal está efetivamente motivada no auto de infração, e mais ainda, trouxe a autuante, com o Auto de Infração, os anexos, onde se tem a prova documental inerente a cada infração, mais precisamente os respectivos demonstrativos às fls.09 a 20, e CD à fl.25, entregues ao autuado, além do demonstrativo refeito na informação fiscal constante às fls.212 a 217, consoante intimação à fl.219.

Portanto, para proferir o meu voto, tomo por base a conclusão da informação fiscal e da manifestação de fls.226 a 229, na qual, o autuado discordou apenas na manutenção no levantamento fiscal da Nota fiscal nº 162.674, sob alegação de que se trata de operação sem ocorrência do fato gerador de ICMS, pois foi gerada para simples faturamento e cuja transação comercial não se concretizou, não havendo a circulação de mercadorias.

Examinando o demonstrativo refeito, fl.216, constato que realmente a autuante manteve nele a referida nota fiscal, que realmente se trata de “simples fatura decorrente de venda para entrega futura”, fl.233.

Observo que a autuante excluiu do demonstrativo de fls. 11 e 12, as notas fiscais decorrentes de operações de simples faturamento, já que foi comprovada com a nota fiscal de venda que regularizou cada operação anterior. No caso da nota fiscal nº 162.674, a autuante não acatou a alegação defensiva pelo fato de não ter sido comprovado o seu cancelamento, ou a emissão de nota fiscal de venda relativa a mercadoria constante da referida nota fiscal. Verifico que o autuado ao se manifestar da informação fiscal nada trouxe nesse sentido. Sendo assim, deve ser a nota fiscal em questão mantida no levantamento refeito pela autuante.

Desta forma, tomando-se por base o levantamento refeito às fls.212 a 217, resulta no seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito
31/01/2012	09/02/2012	822,76	17	100	139,87
31/03/2012	09/04/2012	122,94	17	100	20,90
31/05/2012	09/06/2012	613,53	17	100	104,30
30/06/2012	09/07/2012	1.125,00	17	100	191,25
31/08/2012	09/09/2012	1.833,12	17	100	311,63
30/09/2012	09/10/2012	1.295,82	17	100	220,29
31/10/2012	09/11/2012	848,41	17	100	144,23
30/11/2012	09/12/2012	313,94	17	100	53,37
31/01/2013	09/02/2013	91,12	17	100	15,49
30/04/2013	09/05/2013	165,29	17	100	28,10
30/06/2013	09/07/2013	1.265,88	17	100	215,20
31/07/2013	09/08/2013	135,35	17	100	23,01
31/08/2013	09/09/2013	249,12	17	100	42,35
30/04/2014	09/05/2014	932,53	17	100	158,53
31/07/2014	09/08/2014	6.783,82	17	100	1.153,25
31/10/2014	09/11/2014	10,53	17	100	1,79
TOTAL					2.823,56

INFRAÇÃO	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS

01 - 02.01.02	42.033,17	2.823,56
02 - 07.15.01	992,52	992,52
03 - 07.01.01	5.951,30	5.951,30
TOTAL	48.976,99	9.767,38

Sobre a alegação defensiva de confiscatoriedade das multas de 60% e 100%, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista no artigo 42, inciso II, “d”, e III, da Lei 7.014/96, respectivamente, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$9.767,38.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 271 a 286, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Quanto à Infração 01, alega que Nota Fiscal nº 162.674 foi cancelada, acostando documentos que, segundo a Recorrente, comprovariam o seu cancelamento pelo fornecedor Baldan Implementos S/A, já que a mercadoria não teria sequer saído do estabelecimento vendedor.

Apresenta relação de notas fiscais à folha 276, as quais teriam sido emitidas pelo mesmo Fornecedor acima indicado, sendo que todas elas foram lançadas como “simples faturamento”, decorrente de “venda para entrega futura”. Explica que, como não houve o envio imediato de tais mercadorias para a empresa impugnante, não foi efetuado o registro dos documentos fiscais respectivos no seu Livro de Entrada, mas apenas no seu sistema financeiro e, num momento posterior, quando do efetivo recebimento dos produtos, é que teria lançado nos seus registros fiscais, com a natureza da operação “venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura”.

No entanto, explica que, diversamente do que ocorreu com os demais documentos fiscais da mesma natureza, e do mesmo fornecedor, no caso da Nota Fiscal nº 162.674 não foi concretizada a venda, e entrega, das mercadorias ali descritas, tendo sido a operação cancelada e os produtos sequer saíram do estabelecimento fornecedor, motivo pelo qual esta nota fiscal não consta dos documentos fiscais da empresa Recorrente. Apresenta cópia de correspondência mantida com o fornecedor, às folhas 277/278, para comprovação da tese recursal.

Critica a decisão recorrida, cuja fundamentação apontara a ausência de provas por parte do Sujeito Passivo, o que contrastaria com toda a atividade processual desenvolvida pela empresa. Defende inaplicável a presunção na hipótese dos autos.

Entende restar cristalina a não ocorrência do fato gerador, uma vez que a Nota Fiscal nº 162.674 foi gerada para simples faturamento e cuja transação comercial não se concretizara, não havendo circulação de mercadorias, bem como pelo enquadramento no CFOP 6922 e CST 041, evidenciando que não haveria incidência do imposto.

Por esses motivos, entende que deve ser reformada a decisão de piso e reconhecida a não ocorrência de fato gerador tributável no lançamento em relação à NF citada, com a consequente exclusão do valor do ICMS e a decretação de improcedência do lançamento neste ponto.

Quanto às Infrações 02 e 03, em que pese o Sujeito Passivo tenha quitado os valores originalmente exigidos no lançamento tributário, a 2ª JJJ apenas se limitou a condenar a recorrente ao pagamento de tais valores, sem que tivesse determinado a homologação dos valores já recolhidos. Pede que tais valores sejam excluídos da condenação.

Por fim, alega a abusividade da multa imposta no montante de 100%. Pede a sua redução, em conformidade com recente decisão da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, a qual decretou a sua redução para o patamar de 50%.

Nesses termos, pede deferimento.

VOTO

Não foram suscitadas questões preliminares, em face do que adentro diretamente ao mérito da

autuação, conforme adiante.

Quanto à Infração 01, a conduta da autuada foi descrita como “*Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, ...*”. Trata-se de ICMS cobrado, por presunção, em decorrência da falta de registro dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, com base no que autoriza o art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei 7.014/96, cujo texto reproduzo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...
IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas;
...”

Em sua impugnação, o Sujeito Passivo desenvolve ampla atividade probatória, tendo logrado êxito em elidir o lançamento fiscal, provando a inocorrência do fato gerador, relativamente a grande parte dos valores exigidos naquilo que se refere à Infração 01, a qual foi reduzida na 2ª JJF, de R\$42.033,17 para R\$2.823,56.

Em que pese o acolhimento de grande parte de suas alegações, mantém-se irresignado o Contribuinte, pois argumenta que não fora excluída a NF 162.674, a qual teria sido cancelada pelo fornecedor, conforme documentação que acosta.

A despeito do que alega a Recorrente, a consulta pública ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, no site <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaCompleta.aspx?tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=> revela que a Nota Fiscal 162.674, emitida por Baldan Implementos Agrícolas S/A, no dia 25/07/2014, apresenta situação atual de “AUTORIZADA”, em 17/02/2019.

Estando válida para o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), não pode o Contribuinte querer tratá-la como documento fiscal cancelado, ainda que disponha de uma declaração do emissor do documento citado. Não assiste, portanto, razão ao sujeito passivo neste ponto.

Ao contrário do que imagina o Sujeito Passivo, o fato de a nota fiscal citada não conter destaque do ICMS não invalida a presente exigência, pois não se trata de cobrança do tributo contido nesta operação, mas daquele que presumidamente a empresa deixou de recolher quando se utilizou de receitas anteriores também não registradas. De fato, a exigência do tributo em questão decorre da presunção, devidamente autorizada pelo legislador, de que o Contribuinte, ao deixar de registrar as operações de entrada, teria se valido, para adquirir tais mercadorias, de receitas anteriores igualmente não registradas, sem o recolhimento do ICMS pertinente. Nesse sentido, somente poderia ser elidida tal cobrança se a Recorrente provasse que, efetivamente, fez o registro contábil de tal operação, a despeito da constatação de falta de registro fiscal da mesma.

Pela narrativa contida em sua peça recursal, nota-se, todavia, que a empresa não faz o registro fiscal de tal aquisição, embora se trate de fatura mercantil contra si emitida, que tem como resultado uma contrapartida financeira do seu caixa. Não parece que tal atitude se compatibilize com as práticas contábeis geralmente aceitas.

Ora, se a empresa autuada teve emitida, e aceitada, uma fatura mercantil contra si, deve efetuar, incontinenti, o lançamento contábil respectivo, em seu ativo e passivo circulantes. Se o fez, cabe-lhe acostar as provas contábeis que evidenciem essa realidade, única forma de elidir o presente lançamento.

Não o tendo feito, nem mesmo agora na instância recursal, entendo que restou caracterizada a infração no ponto em comento. Tenho a Infração 01 como procedente em parte, acompanhando o entendimento da 2ª JJF.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, não assiste razão á Recorrente, pois se encontra prevista no art. 42, inciso III da Lei 7.014/96, conforme texto abaixo.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
III - 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente, apurando-se a ocorrência de:

...
d) entradas de mercadorias ou bens não registrados;
...”

Havendo previsão legal para aplicação de multa de 100%, em decorrência da conduta acima descrita, não pode esse colegiado negar validade à norma citada, pois representaria violação ao quanto disposto no artigo 167, inciso III do RPAF/99, abaixo transrito.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

Assim, fica mantida a decisão recorrida neste ponto.

Quanto às infrações 02 e 03, a irresignação recursal limita-se à condenação veiculada na Resolução contida no Acórdão nº 0082-02/17, a qual determina o recolhimento dos valores já recolhidos pela empresa.

Como é cediço, a condenação que integra a Resolução de piso não pode ser suprimida, pois é o título jurídico que dá lastro ao direito estatal em face do Sujeito Passivo. Por isso, é indispensável que o Acórdão Recorrido declare a existência de tal obrigação tributária.

A omissão da 2ª JJF não tem relação com tal conteúdo, mas com a ausência de determinação de homologação dos valores já recolhidos pela empresa, ainda antes da proposição de sua peça impugnatória.

Nesse sentido, acolho o pleito recursal para determinar a homologação dos valores já recolhidos, e contidos na presente condenação.

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0604/15-5, lavrado contra **SCHOENHERR & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$9.767,38, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.943,82 e 100% sobre R\$2.823,38, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL. – REPR. DA PGE/PROFIS